

CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os fins e efeitos de direito, especialmente para fins de prova junto ao RH e FPS DE Chorozinho, e servidor, que em data de 06 de outubro de 2023, a Sra. **FRANCISCA VERA PONTES SIMÃO**, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, matrícula nº 1301543, portadora do Rg nº 87607485, e do CPF nº 461.586.933-91, lotada na Secretária de Saúde deste Município, teve sua aposentadoria homologada **pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, - TCE** - a contar de 06 de outubro de 2023. **Processo nº 49308/2020-1, Resolução nº 9481/2023, que o referido processo se encontra atualmente arquivado na sede do Fundo de Previdência do Município.**

Para maior Clareza, firma a presente.

Chorozinho – CE, 08 de novembro de 2023.


Odivaldo Assis de Almeida Junior
Advogado
OAB - CE - 32.018


Maria Cleide dos Santos Marinho
Diretora Administrativa do Fundo de Previdência Social de Chorozinho
Diretora Administrativa
CPF: 060.209.763-00

RESOLUÇÃO Nº 6481/2023

PROCESSO Nº: 49308/2020-1

ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

ENTE FEDERATIVO: Município de Chorozinho

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: Secretaria de Saúde

INTERESSADA: Francisca Vera Pontes Simão

RELATOR: David Santos Matos

SESSÃO: PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 02/10 A 06/10/2023

EMENTA: APOSENTADORIA – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – REF.23. QUADRO DE AVISO 15/10/2020. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 C/C O ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005 ART. 50, INCISO III, LETRA “A” DA LEI Nº 2074/91, DE 04.12.91 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO) E ART. 30, INCISOS I, II E III, E PARÁGRAFO DA LEI Nº 0473/09, QUE INSTITUI O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO, COM A LEI Nº 621/2016. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria**, originário da **Secretaria de Saúde de Chorozinho**, de interesse de **Francisca Vera Pontes Simão**.

RESOLVE a PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade**, diante das razões expostas pelo relator, em:

Autorizar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de interesse da senhora **Francisca Vera Pontes Simão**, no valor mensal de **R\$ 1.463,00** (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais), com **data do início do benefício** em **15 de dezembro de 2020**, com fundamento nos artigos 1º, inciso V da Lei nº 12.509/95 e artigo 5º, inciso II do Regimento Interno deste tribunal.

Tudo nos termos do Relatório e Proposta de Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da Primeira Câmara Virtual, 06 de outubro de 2023.



Cons. Substituto David Santos Matos

RELATOR

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

PRESIDENTE DA SESSÃO

Fui presente: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO N.º 49308/2020-1

NATUREZA: APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA

ENTIDADE: Secretaria de Saúde de Chorozinho

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADA: Francisca Vera Pontes Simão

RELATOR: David Santos Matos

RELATÓRIO

Cuida o presente processo sobre **análise da legalidade**, para fins de **registro**, de **Ato de Aposentadoria**, expedido pelo **Prefeito de Chorozinho**, datado de **15/10/2020** (Petição 72926/2022, pág. 4), publicado no **Quadro de Aviso do Município**, em **15/10/2020**, concedendo a Sra. **Francisca Vera Pontes Simão**, **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais**, no exercício da função de **Auxiliar de Enfermagem – Ref.23, Matrícula nº 1301543**, com verba mensal de **R\$ 1.463,00** (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais), com **data do início do benefício em 15/10/2020**.

A Ação *sub examine* fundamenta-se nos dispositivos: “Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005 art. 50, inciso III, letra “a” da Lei nº 2074/91, de 04.12.91 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chorozinho) e art. 30, incisos I, II e III, e parágrafo da Lei nº 0473/09, que institui o Fundo de Previdência do Município de Chorozinho, com a Lei nº 621/2016.”

Analizando a documentação encaminhada, a Diretoria de Atos de Registro II, em sua **Informação nº 06494/2023**, concluiu pela **autorização do registro**, conforme se segue:

[...] 7. OBSERVAÇÃO

1. Retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o Processo nº 49308/2020-1, que trata de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de interesse de Francisca Vera Pontes Simão, tendo em vista o disposto na Informação nº 02602/2023 (INFORMAÇÃO - 2602/2023, págs.01/04).

2. Informe-se que, em atenção ao disposto no item 2, da aludida Informação, foi encaminhado novo ato de aposentadoria (Portaria nº 019/2020), com seu respectivo comprovante de publicidade, (ANEXO - 22972/2023, págs.01/02).

3. Em cumprimento ao item 3, da Informação pretérita, consta discriminado no ato de aposentadoria supramencionado, a especificação da referência do cargo da servidora, bem como o seu enquadramento completo, a saber, Auxiliar de Enfermagem – Ref.23.

4. No que tange à regulamentação da Emenda Constitucional nº 103/2019, objeto do item 4, da Informação anterior, verifica-se que, tendo o início do benefício ocorrido em data posterior a aludida Emenda, cumpre frisar que na ocasião o Município de Chorozinho ainda não tinha regulamentado a referida legislação, passando a fazê-lo em data de 29.12.2020, nos termos da Lei nº 761/2020, que reestruturou o regime próprio de Previdência Social, e alterou a Lei Municipal nº 473/2009. Ante o exposto e considerando a ausência de norma regulamentadora à época do início do benefício, a saber, 15/10/2020, a servidora aposentar-se-á com base na legislação pretérita, Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005.

5. Quanto à divergência das matrículas da servidora, questionada no item 5, da Informação pretérita, a origem, por meio do documento (ESCLARECIMENTO - 20688/2023, págs.01/03), esclareceu o que se segue, *ipsis litteris*:

"Observação 5 - Informamos que o município de Chorozinho por uma questão de organização estrutural, cria uma nova matrícula para os servidores que estão de auxílio doença, permanecendo até a aposentadoria do servidor. Que a CTC foi requerida pela servidora no ano de 2016, e emitida em 13/04/2016 (ver fl.12/13,14), quando a matrícula ainda era 505, bem como o fundo de previdência social de Chorozinho, não vê como empecilho para efeitos de aposentadoria, haja vista, que existem outras informações para identificação da servidora junto ao INSS, (ex. nome completo, data de nascimento, RG, e CPF, nome da Mãe). Pelo exposto, informamos que a matrícula da servidora deverá ser a de nº 1301543".

5.1. Ressalte-se que, ao confrontarmos os dados da servidora em seus documentos de identificação (PETIÇÃO - 72926/2022, págs.35/41), com os constantes na CTC, do INSS, verificamos se tratar da mesma pessoa, cujas contribuições ali discriminada refere-se à Sra. Francisca Vera Pontes Simão.

6. No que tange ao disposto nos itens 6 (6.1, 6.3, 6.4), da Informação retromencionada, vejamos os esclarecimentos trazidos pela origem (ESCLARECIMENTO - 20688/2023, págs.01/03), *in verbis*:

"Observação 6, 6.1, 6.3, 6.4 - Informamos ainda, que o Município de Chorozinho criou seu regime próprio de previdência social conforme a lei nº082/92, de 14 de fevereiro de 1992, tendo vigência até 27 de Abril de 2005, com a lei nº369/05, de 27 de abril de 2005, e em 29 de dezembro de 2009 com lei nº0473/2009, foi instituído o regime próprio de previdência social de Chorozinho, dessa forma as contribuições foram vertidas para o regime então vigente. Que a CTC contida no processo fl. 12,13, 14, contempla o tempo em que o município de Chorozinho, tinha como seu regime de previdência o RGPS, nos termos da Lei 369/2005, (em anexo), Lei que extinguiu o regime próprio. Dessa forma, a servidora requerente contribuiu efetivamente pelo tempo necessário para ter direito sua aposentadoria. E mais, o município de Chorozinho RPPS e INSS RGPS, tem acordo recíproco de compensação previdenciária, e independentemente o tempo de contribuição dos servidores, não são afetados para efeitos de benefícios previdenciários. Outro ponto a ser destacado, é que na legislação previdenciária do município de Chorozinho, e legislação Geral previdenciária, não existe previsão alguma se as contribuições do servidor efetivo municipal, para o RGPS não podem ser consideradas para efeito de aposentadoria."

7. Do exame das justificativas supra, no que se refere especificamente ao lapso de 02/03/1998 a 31/12/1999, considerando que é responsabilidade do Município tais repasses previdenciários e que a servidora não pode ser onerada em virtude de omissão por parte da Administração Pública e que consta nos autos documento comprobatório do vínculo da servidora junto ao Município, como seu Termo de Posse (PETIÇÃO - 72926/2022, pág.32), essa unidade técnica entende que o período de 02/03/1998 a 31/12/1999 pode ser considerado de efetivo serviço para fins de concessão da aposentadoria pleiteada, nos termos do Enunciado nº 18, do Ministério da Previdência Social, *in verbis*:

Enunciado nº 18 (Editado pela Resolução Nº 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999: "Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador."

8. Cabe ressaltar que a servidora está incorporando aos seus proventos de inatividade o Quinquênio, em razão do tempo de efetivo exercício, nos termos do art. 65, da Lei nº 074/91.

9. De acordo com as fichas financeiras acostadas nos autos (PETIÇÃO - 72928/2022 , págs.16/24), verificou-se que a interessada percebia e contribuía sobre o adicional insalubridade, integrando tal parcela a base de cálculo para o Fundo de Previdência Municipal.

10. Ainda sobre a verba insalubridade, considerando-se que o início do benefício se deu em data posterior a EC nº 103/2019, cumpre destacar que a referida emenda vedou a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da referida Emenda, conforme o disposto no art. 39, § 9º da Constituição c/c o art. 13 da EC nº 103/2019, in verbis:

Art. 39, §9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função e confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

10.1. Salienta-se, ainda, que, segundo a Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME, do Ministério da Economia, "a vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, constante do § 9º do art. 39 da Constituição, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de lei regulamentadora."

10.2. Informe-se que, em análise às fichas financeiras descritas nos autos (PETIÇÃO - 72928/2022 , págs.14/23), considerando-se os 5 (cinco) anos anteriores à vigência da EC nº 103/2019 (12/11/2019), foi possível verificar que a interessada percebeu e contribuiu sobre o adicional insalubridade, tendo sido a parcela incorporada aos proventos de aposentadoria, conforme se observa no ato (PETIÇÃO - 72926/2022, pág.04).

10.3. Ressalta-se que este Tribunal, considerando a relação direta entre a contribuição e o benefício, notadamente após a EC nº 20/98, quando o regime previdenciário passou a ser contributivo, diferentemente daquele vigente no passado, estritamente legal, passou a se posicionar no sentido de que as gratificações de natureza propter laborem pudessem ser incorporadas aos proventos desde que sobre elas incidissem contribuição previdenciária ao menos por 05 (cinco) anos, antes da concessão do benefício.

11. Em análise às fichas financeiras constantes nos autos (PETIÇÃO - 72928/2022 , págs.14/23), observou-se que, embora a interessada vinha percebendo adicional noturno e horas extras ao longo dos anos, não houve percepção, nem contribuição sobre respectivas verbas nos 5 (cinco) anos anteriores à vigência da EC nº 103/2019 (12/11/2019), tendo sido observado que as mesmas não foram incorporadas aos proventos de inatividade da servidora.

8. CONCLUSÃO

AUTORIZAR O REGISTRO

Recomendando constar na Resolução a data do início do benefício em 15/10/2020

Por fim, considerando que a Lei nº 12.509/95 **não determina** a obrigatoriedade de manifestação do *Parquet* nos processos de aposentadoria/reforma/pensão, vieram os autos a este Relator para, em consonância com a processualística vigente desta Corte de Contas, exame e emissão da **PROPOSTA DE VOTO** adiante delineada.

É o Relatório

DAVID SANTOS MATOS
Relator

PROCESSO N.º 49308/2020-1
NATUREZA: APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: Secretaria de Saúde de Chorozinho
EXERCÍCIO: 2020
INTERESSADA: Francisca Vera Pontes Simão
RELATOR: David Santos Matos

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com amparo na legislação inerente à matéria, bem como na documentação constante dos autos, sobretudo na **Informação nº 06494/2023**, **PROPONHO** o registro do **Ato de Aposentadoria** da Sra. **Francisca Vera Pontes Simão**, com verba mensal de **R\$ 1.463,00** (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais), com **data do início do benefício** em **15/10/2020**, e, por conseguinte, cientificar a **Secretaria de Saúde de Chorozinho**.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 02 de outubro de 2023.

DAVID SANTOS MATOS
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Colegiado: 1a. CAMARA - VIRTUAL ORDINARIA

Início: 02/10/2023 – **Fim:** 06/10/2023

Pauta de julgamento nº: 36

Processo nº: 49308/2020-1

Presidente da Sessão: Edilberto Carlos Pontes Lima

Relator (a): David Santos Matos

Procurador (a): Claudia Patricia Rodrigues Alves Cristino

Secretário(a) da Sessão: Frank Martins Tavares Filho

Extrato: A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, autorizou o registro do ato, considerando-o legal para Francisca Vera Pontes Simão, devendo constar da decisão a data do início do benefício. Ademais, por unanimidade dos votos, deliberou pela notificação do Gestor. Expedientes necessários, nos termos da Resolução.

Participaram da votação:

Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

Fortaleza, 16 de Outubro de 2023.

Este registro foi gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em 16/10/2023 às 10 horas e 44 minutos, conforme dados inseridos internamente no sistema.

Ofício nº 11028/2023/SSP

Fortaleza, 24 de outubro de 2023

À Senhora

Virgínia Sabino Machado Lima

Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Chorozinho

Avenida Raimundo Simplicio de Carvalho, S/N, Centro, CEP: 62.875-000

Chorozinho – CE

Processos nºs: 06462/2020-5; 49308/2020-1; 14734/2020-8; 52900/2020-2; 26741/2019-0; 34220/2020-0.

Espécie dos processos: APOSENTADORIA

Assunto: Notificação

Prezada Senhora,

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** sobre os julgamentos que **REGISTRARAM** os atos encaminhados para análise desta Corte.

Informo, ainda, que eventual resposta/peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, e **VINCULADA AO SEU RESPECTIVO PROCESSO** no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. Caso exista a necessidade de encaminhar informações e/ou documentos ao TCE/CE, eles devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça

